



Parecer nº 19/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0045912/2023-42

Parecer nº 019/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

Empreendedor Empreendimento	/ Vicente Rodrigues da Cunha / Fazenda Pontal - Matrículas: 2.430; 1.076; 25.594
CNPJ/CPF	004.813.436-87
Município	Carneirinho
PA SLA	12815/2011/001/2019
Código - Atividade – Classe 4	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-02-08-9 - Criação de bovinos de corte intensivo G-02-07-0 - Criação de bovinos em regime de confinamento A-03-01-9 - Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal. G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.
SUPRAM / Parecer Supram	SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO / Parecer nº 172/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2022
Licença Ambiental	- LP+LI+LO Nº 050/2022 - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 20/12/2022.
Condicionante de Compensação Ambiental	05 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012 e Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0045912/2023-42
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (NOV/2023)	R\$ 111.906.414,12
Fator de Atualização TJMG – De NOV/2023 até JAN/2024	1,0065055
VR do empreendimento (JAN/2024)	R\$ 112.634.421,30
Valor do GI apurado	0,4250 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JAN/2024)	R\$ 478.696,29

Breve Histórico da regularização ambiental

O Parecer Supram Triângulo Mineiro registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendimento Fazenda Pontal, (Matrículas 2.430, 1.076 e 25.594), atua no setor agrossilvipastoril, exercendo suas atividades no município de Carneirinho/MG. Em 18/08/2018, foi formalizado, no Sistema de Informação Ambiental (SIAM), o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 12815/2011/001/2019, [...]. [...].

Em decorrência de se encontrar operando sem regularização ambiental, o empreendimento foi autuado conforme o auto de infração nº 51075/2016. Para continuar a operar e até a finalização da análise do processo de licenciamento, o requerente solicitou a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta com a SUPRAM.”

A LP+LI+LO Nº 050/2022 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 20/12/2022.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais**

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, no Diagnóstico do Meio Biótico, página 97, registra espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento. Por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a anta (*Tapirus terrestris*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que o empreendimento estava operando sem regularização ambiental, tendo sido inclusive autuado conforme o auto de infração nº51075/2016, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Empreendimentos agropecuários normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

Conforme apresentado no Relatório Técnico de Vistoria datado de 05/02/2022, Protocolo Siam 0102086/2022, foi verificada a presença de gramíneas do tipo Brachiaria nas bordas de alguns remanescentes de vegetação nativa.

Gramíneas africanas, como o capim braquiária, introduzido no Brasil para servir de pastagem para bovinos, são capazes de se propagar a partir das áreas de plantio para o interior de unidades de conservação e fragmentos de vegetação nativa, promovendo alterações nas comunidades de plantas nativas, reduzindo a ocorrência de espécies ameaçadas que possuem preciosas propriedades medicinais ^[1].

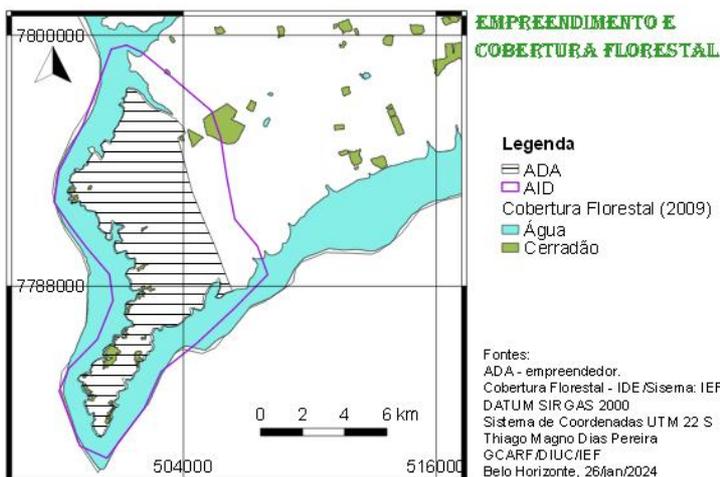
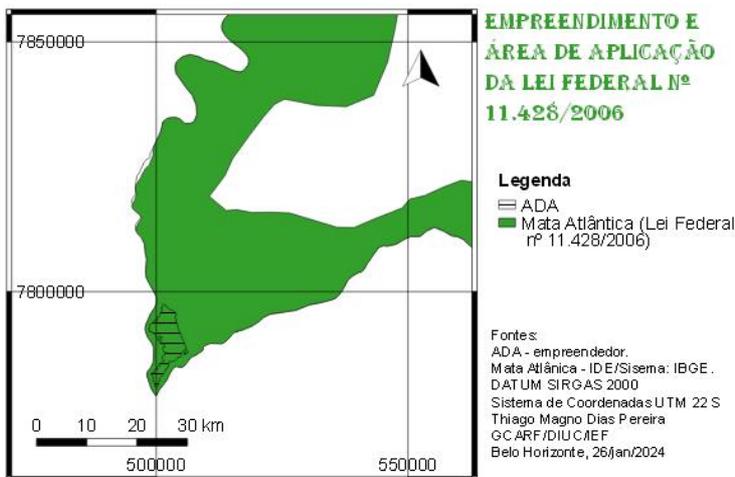
Conforme apresentado no Auto de Fiscalização nº 223862/2022, é informado que existiam tanto áreas de Reserva Legal quanto áreas de APP que necessitavam de isolamento da presença de animais domésticos (cercamento). Tanto é que a condicionante nº 02 constante no Anexo I do Parecer Supram Triângulo Mineiro diz: Apresentar comprovação através de relatório técnico-fotográfico, acompanhado de ART, do cercamento das APP's e reserva legal. A invasão por animais domésticos de área naturais implica tanto em herbivoria quanto em disseminação de sementes alóctones.

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas por barramentos. Este é um fator facilitador, sendo que o empreendimento convive com o mesmo. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[2] alertam para isso: "Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos

O empreendimento está localizado dentro da área de aplicação da Lei Federal Nº 11428/2006. As áreas de influência do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de cerradão.



A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da

permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Impactos ao meio biótico relativos à fragmentação descritos no EIA são o impacto sobre a fauna da AI em função da geração de pressão sonora e o atropelamento da fauna local.

Outras interferências na vegetação nativa que não podemos desconsiderar são a suspensão de material particulado (EIA, p. 121) e a consequente deposição sobre a vegetação, o risco de queimadas (Parecer Supram TM, p. 13), a contaminação por agrotóxicos (Parecer Supram TM, p. 20) e as intervenções em APP's (Parecer Supram TM, p. 10).

As imagens abaixo, extraídas do Google Earth, da mesma área, porém de datas distintas demonstram interferência na vegetação nativa (ver círculo amarelo), o que deverá ser ambientalmente compensado.

IMAGEM DE ABRIL DE 2002 (Fonte: Google Earth)



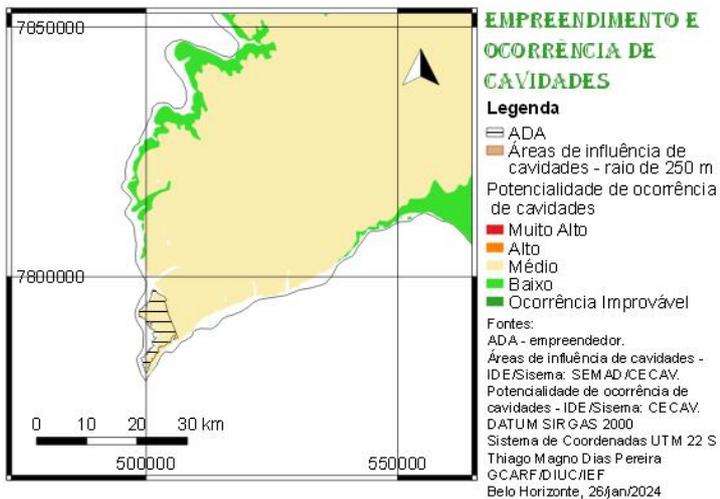
IMAGEM DE AGOSTO DE 2021 (Fonte: Google Earth)



Ainda que não tenham sido registradas supressões no parecer Supram, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

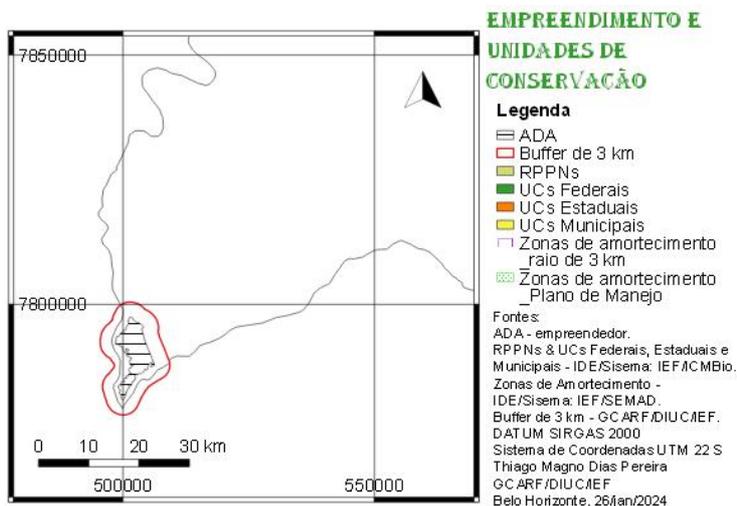
Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e ocorrência de cavidades”, a ADA localiza-se em área de potencialidade média de ocorrência de cavidades.



O Parecer Supram não apresenta impactos em ambientes espeleológicos, tanto é que o presente item não justifica a necessidade da compensação SNUC para o empreendimento (p. 19 do Parecer Supram).

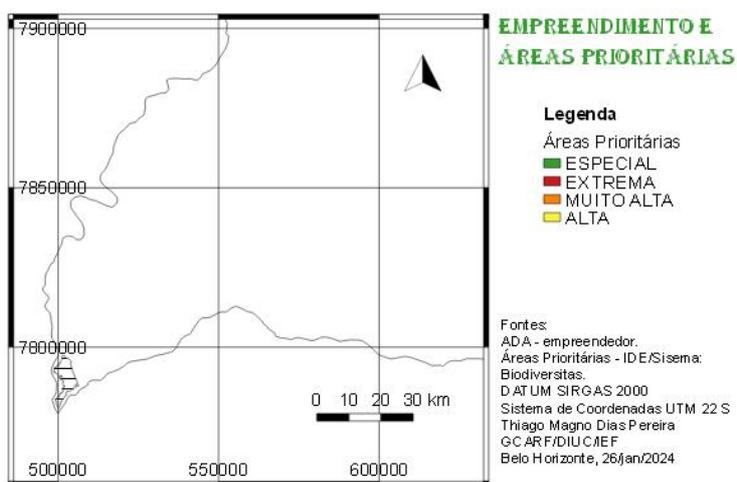
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo: "Durante a operação do empreendimento, as emissões atmosféricas provêm da movimentação dos veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e de extração. Tais atividades ocasionam aumento da suspensão de material particulado (poeira fugitiva) e das emissões de gases veiculares (principalmente CO2), estando restrita à ADA e sua circunvizinhança imediata, por representar as áreas de maior concentração e circulação de veículos."

Ainda que os impactos sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

O EIA elenca os seguintes impactos vinculados a este item: redução da disponibilidade hídrica; compactação dos solos pelo gado; e ação de processos erosivos por modificação da superfície natural e assoreamento de cursos d'água.

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

No sistema de exploração extensivo um dos impactos ambientais negativos mais expressivos da produção animal é gerado pelo superpastoreio que provoca, a partir do pisoteio excessivo, alterações significativas na estrutura da camada superficial do solo. O superpastoreio intensifica a compactação do solo e a subtração da cobertura vegetal, favorecendo o processo de erosão (EIA, p. 163).

No tocante à redução da disponibilidade hídrica é informado no EIA, p. 156, que a captação é realizada na ADA, porém, seus impactos poderão ocorrer fora dela.

Há que se considerar o efeito que o barramento existente gera a montante e jusante de sua localização.

Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Dentre as atividades licenciadas integrantes da LP+LI+LO Nº 050/2022 está a “barragem de irrigação ou de perenização para agricultura”. O EIA registra que a área inundada relativa ao referido barramento é de 0,83 hectares.

Interferência em paisagens notáveis

Em consulta ao EIA, página 192, verifica-se que não foi registrado o impacto de “alteração da paisagem local” para o empreendimento. No Parecer Supram não foram identificados aspectos notáveis na paisagem.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA do empreendimento registra o impacto ambiental Emissão de gases de efeito estufa (GEE).
“Na bovinocultura, as emissões de GEE provêm da produção de gases no trato intestinal dos animais.”

Há que se considerar os GEEs oriundos do processo de combustão relativo tráfego de veículos.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA registra o impacto de “Ação de processos erosivos por modificação da superfície natural e assoreamento de cursos d’água”.
“A operação do empreendimento inerentemente implicará no funcionamento de algumas atividades que demandam obras como: abertura e/ou adequação de estradas e vias de acesso, terraplenagem, remoção de solos moles, construção de drenos, corte em taludes, entre outras atividades que resultarão na alteração da drenagem superficial natural do relevo e que culminam na exposição de superfícies desnudas susceptíveis à instalação de processos erosivos.”

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA registra o impacto “Geração de pressão sonora”.
“A operação das atividades desenvolvidas na Fazenda Pontal implica no funcionamento de vários equipamentos, constituindo fontes sonoras de intensidade medianamente constante. Na operação das atividades, há um fluxo contínuo de veículos, particularmente caminhões. A passagem destes veículos gera ruídos cuja frequência depende, diretamente, do fluxo de tráfego. Embora cada veículo emita níveis sonoros distintos, em função de suas características, condições de manutenção e de operação, pode-se considerar como valor característico emissões da ordem de 80 dB(A), medidos a 2 m do ponto de passagem de um caminhão. Sob este aspecto, o presente impacto ultrapassa os limites da ADA.”

Índice de temporalidade

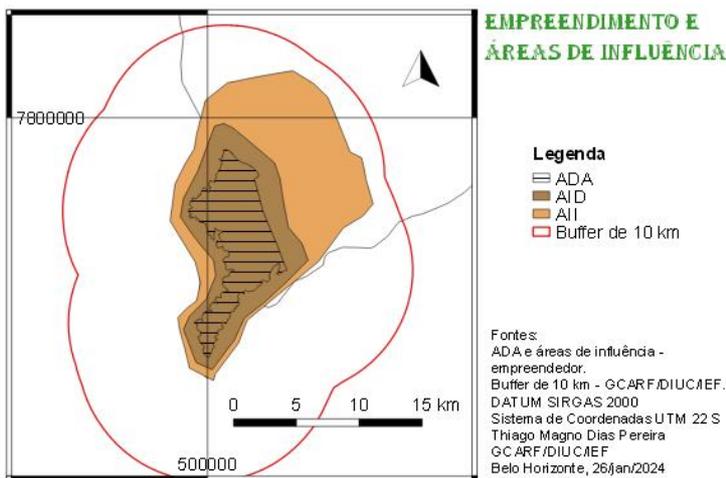
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

Quando da análise do licenciamento ambiental do empreendimento, a SUPRAM competente constatou que o mesmo já estava em operação:
“Em decorrência de se encontrar operando sem regularização ambiental, o empreendimento foi autuado conforme o auto de infração nº51075/2016. Para continuar a operar e até a finalização da análise do processo de licenciamento, o requerente solicitou a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta com a SUPRAM.”

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0045912/2023-42. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que as áreas de influência estão a menos de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O Parecer Supram Noroeste apresenta a seguinte informação sobre a RL do empreendimento:
“A área total do imóvel é de 5.066,2035 ha, conforme matrículas 2.430,1.076 e 25.594 ambas registradas no CRI de Iturama/MG.
[...].

A reserva legal do empreendimento encontra-se da seguinte forma:

- 647,5266 hectares compensada como forma de doação de área para a unidade de conservação Parque Estadual da Serra do Papagaio, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 132/2009 c/c PORTARIA IEF 010/2009(revogadas).
- 348,6514 hectares averbados na propriedade
- 20,0195 hectares proposta de averbação no CAR.”

Com base nestes dados temos:

Área Total (hectares)	5.066,2035
-----------------------	------------

RL (hectares) = 647,5266 + 348,6514 + 20,0195	1016,1975
% RL	20,06

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Vicente Rodrigues da Cunha		12815/2011/001/2019		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,2950
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4250
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4250%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	112.634.421,30	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	478.696,29	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (NOV/2023)	R\$ 111.906.414,12
Fator de Atualização TJMG – De NOV/2023 até JAN/2024	1,0065055
VR do empreendimento (JAN/2024)	R\$ 112.634.421,30
Valor do GI apurado	0,4250 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JAN/2024)	R\$ 478.696,29

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente, foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimentos e Unidades de Conservação", o empreendimento não afeta UCs nem zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (JAN/2024)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 287.217,78
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 143.608,89
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 23.934,81
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 23.934,81
Total – 100 %	R\$ 478.696,29

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo nº 2100.01.0045912/2023-42 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 050/2022 (LP+LI+LO), que visa o cumprimento da condicionante nº 05, definida no parecer único nº 172/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2022 (78260382), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (78260402). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *"Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação"*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, XX de fevereiro de 2024

[1] ARANTES, J. T. Invasão por braquiária é mais um desafio à sobrevivência do Cerrado. Disponível em < <https://agencia.fapesp.br/invasao-por-braquiaria-e-mais-um-desafio-a-sobrevivencia-do-cerrado/34111>>. Agência FAPESP. Acesso em 29 jan. 2024.

[2] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 28/02/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 28/02/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 01/03/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82501413** e o código CRC **1ACA3797**.